



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020582-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MENTION TECNOLOGIA LTDA ME, é agravado BRAND CORPORATION COMPRA E VENDA DE DOMINIOS E IMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.020.582-16.2025.8.26.0000

Agravante: MENTION TECNOLOGIA LTDA ME

**Agravado: BRAND CORPORATION COMPRA E VENDA DE
DOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.783

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão indeferiu a tutela de urgência visando a imediata transferência do domínio www.mention.com.br à empresa autora, ora agravante. Manutenção. Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. Documentos acostados aos autos evidenciam, em cognição sumária, que a agravada adquiriu e registrou o nome do domínio em questão anteriormente à própria constituição da sociedade autora e ao correspondente registro da marca perante o INPI. Incidência do princípio do 'first come, first served'. Necessidade de dilação probatória para aferição de eventual má-fé na aquisição do domínio e da suposta prática de 'cybersquatting' pela agravada. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 100/105, dos autos de origem,

que indeferiu a tutela de urgência visando a imediata transferência pela agravada à agravante do domínio virtual www.mention.com.br.

Alega a agravante, em síntese, que atua no ramo de edição de jornais diários e no desenvolvimento de programas de computador, sendo a legítima detentora da marca “Mention”. Aduz que referida marca foi regularmente registrada junto ao INPI, que lhe conferiu exclusividade no uso da marca em questão em todo território nacional. Afirma que a agravada, de má-fé, adquiriu o domínio www.mention.com.br, em evidente prática de ‘cybersquatting’, pois condiciona a transferência de tal domínio à agravante ao ilícito recebimento de vantagem pecuniária. Argumenta: *“Como titular do direito de marca, a empresa agravante é diretamente afetada pela ocupação do domínio “mention.com.br” pelo agravado, que não o utiliza comercialmente, a não ser com o claro intuito especulativo, que interfere com os interesses comerciais e institucionais da empresa agravante e a impede do uso de um recurso digital essencial para a consolidação de sua marca e comunicação com seus clientes”*, pág. 8. Afinal, requer a reforma da r. decisão para concessão da tutela de urgência postulada.

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 66.

Apresentada contraminuta, rebatendo integralmente a pretensão da agravante, págs. 69/79.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, 'caput', do CPC.

No caso vertente, entretanto, não se vislumbram, pelo menos em sede de cognição sumária, elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela agravante.

Com efeito, a documentação acostada aos autos evidencia que a autora, ora agravante, foi constituída em **18/10/2021**, sob a forma de firma individual denominada 'Beatriz de Souza Ambrósio' e, apenas em **17/4/2023**, à requerimento da referida empresária individual, a empresa teve sua forma e denominação social alterada para 'Mention Tecnologia Ltda', conforme verifica-se do contrato social acostado às págs. 22/24 dos autos de origem.

Por outro lado, os documentos juntados pela própria agravante, págs. 6 e 30 dos autos de origem, demonstram que a agravada adquiriu e registrou o domínio www.mention.com.br em **16/12/2020**, ou seja, em época anterior à própria constituição da empresa agravante que, como referido, somente em abril de 2023 passou a ser denominada 'Mention Tecnologia Ltda'.

Convém salientar, ainda, que a agravante solicitou, em março de 2023, o registro da marca 'Mention' ao INPI, que concedeu a

titularidade e exclusividade do uso de referida marca à autora, ora agravante, em **10/9/2024**, pág. 28 dos autos de origem.

Nesse contexto, não se evidencia, por ora, o alegado ato ilícito imputado à agravada que, como referido, adquiriu e registrou aludido domínio anteriormente à própria constituição da agravante, em outubro de 2021, e da concessão do registro da marca pelo INPI, em setembro de 2024.

Não se pode olvidar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o registro de um nome empresarial ou uma marca não implica, necessariamente, direito exclusivo de usar a expressão como nome de domínio, dada a regra “*first come, first served*”, segundo a qual o domínio é concedido ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para seu registro, sendo imperiosa a demonstração de má-fé, a ser aferida caso a caso (REsp n. 594.404/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013).

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“Agravado de instrumento – Ação de transferência de nome de domínio – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência consistente na ordem para que o réu se abstenha de utilizar o domínio www.investfy.com.br, bem como de aliená-lo ou renunciá-lo, até decisão definitiva - Pretensão de reforma - Cabimento - Agravante que demonstrou ter prioridade sobre

referido domínio - Incidência do princípio 'First come, first served', consagrado pelo art. 1º da Resolução nº 8/2008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal anterior à própria constituição da empresa agravada - Impossibilidade de transferência do uso do domínio à parte agravada, sem a comprovação da existência de má-fé - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça - Necessidade de se aguardar o regular andamento do feito, para melhor apreciação dos pontos controvertidos - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2188196-85.2021.8.26.0000; Rel. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 03/12/2021).

“Marca – Concorrência desleal - Ação inibitória e indenizatória – Alegada violação a uma marca mista - Tutela de urgência – Probabilidade do direito alegado não demonstrada – Concessão do nome de domínio regida pela regra "first come, first served" – Imputação da prática de "cybersquatting", sem que os elementos desta prática ilícita estejam minimamente definidos, pois a documentação disponibilizada não atesta a proposta sobreposição de clientela – Limitação, ademais, do uso da expressão inserida na marca de

forma isolada – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, "caput" do CPC de 2015 - Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2153864-92.2021.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 31/08/2021).

No mais, não se evidencia, em cognição sumária, que a agravada tenha adquirido o nome do domínio virtual de má-fé, visando lesar terceiros, assim como inexistente prova segura e inequívoca da prática, pela agravada, de concorrência desleal ou 'cybersquatting'. Logo, referidas questões exigem profunda análise e contraditório, em cognição exauriente.

Nesse cenário, inexistindo, por ora, elementos concretos que comprovem a probabilidade do direito alegado, não há como conceder a tutela de urgência pretendida, conforme bem decidido na r. decisão recorrida.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R354